



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004392/2003-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.711 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente IGLIBERTO MENDES JUC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE EDITAL. SUBSIDIARIEDADE. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235, DE 06/03/1972. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO INFRUTÍFERA.

É nula a intimação por edital sem a demonstração da tentativa frustrada de intimação pessoal ou via envio postal ao domicílio do contribuinte.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do Ministério da Fazenda, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que a contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

In casu, havendo dúvidas ou equívoco na intimação, inicia-se o prazo da data em que foi derrubado o empecilho para conhecimento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, em não conhecer do recurso, por intempestivo. Vencido o conselheiro Márcio de Lacerda Martins.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

IGLIBERTO MENDES JUC, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, Acórdão nº 18-7.021/2007, às e-fls. 121/130, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 98/102, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/11/2003 (fl. 102), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Planilha de Conferência dos Depósitos Bancários, Planilha Consolidada de Valores a Tributar, Termo de Verificação Fiscal.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 146/172, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, preliminarmente argüi a nulidade do ato de intimação por edital por esse meio apenas ser admitido em caráter excepcional, devendo ser conhecido o presente recurso.

Esclarece que de acordo com a notificação de fls. o contribuinte fora notificado ao pagamento da importância, tendo em vista o “trânsito em julgado de recurso na esfera administrativa”. Nota-se, entretanto, que o endereço onde o mesmo recebeu aludida notificação, é o mesmo daquele que deveria receber a intimação do resultado da impugnação administrativa.

Aduz o contribuinte sobre o seu direito de interposição de recurso foi manifestamente preterido, posto que a pretensa intimação realizada por edital pela autoridade fiscal foi realizada sem qualquer embasamento legal, acarretando por consequência a usurpação ao direito do duplo grau de jurisdição administrativo, o esgotamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente cobrança do débito em razão da inscrição em dívida ativa.

Ainda preliminarmente, pugna pela decretação da decadência do lançamento, uma vez que a tributação oriunda da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos

bancários sem origem comprovada deve ocorrer nos meses dos créditos bancários e não em 31 de dezembro.

Quanto ao mérito, explicita que a mera existência de depósitos bancários de origem não justificada não caracterizam renda ou proventos de qualquer natureza, assim como não caracterizam o acréscimo patrimonial.

Alega ser a manutenção do lançamento uma ofensa ao princípio da capacidade contributiva, estando o fiscal supondo que o contribuinte goza de uma situação privilegiada, de modo que, diante desta suposta riqueza retratada por alguns ingressos de numerário em sua conta corrente, deve ser imposto a este o pagamento de vultosa quantia a título de imposto de renda, ferindo o princípio mencionado.

Insurge-se quanto a exigência de juros de mora, com base na taxa Selic, torna o título nulo de pleno direito e de fato, cabendo à autoridade julgadora reconhecer essa nulidade, declarando-o insubsistente e determinando sua suspensão e a extinção do respectivo crédito tributário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O contribuinte suscita preliminarmente a nulidade do ato de intimação por edital por esse meio apenas ser admitido em caráter excepcional, devendo ser conhecido o presente recurso.

Esclarece que de acordo com a notificação de fls. o contribuinte fora notificado ao pagamento da importância, tendo em vista o “trânsito em julgado de recurso na esfera administrativa”. Nota-se, entretanto, que o endereço onde o mesmo recebeu aludida notificação, é o mesmo daquele que deveria receber a intimação do resultado da impugnação administrativa.

Aduz o contribuinte sobre o seu direito de interposição de recurso foi manifestamente preterido, posto que a pretensa intimação realizada por edital pela autoridade fiscal foi realizada sem qualquer embasamento legal, acarretando por consequência a usurpação ao direito do duplo grau de jurisdição administrativo, o esgotamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente cobrança do débito em razão da inscrição em dívida ativa.

Destarte, em conformidade com princípio do devido processo legal, o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I no endereço da administração tributária na internet;

II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Nesse sentido, tem-se que a intimação por edital será cabível quando restarem improficuas as tentativas de intimação de forma pessoal, por via postal ou meio eletrônico com prova de recebimento. Desta feita, devem se esgotar as tentativas por outros meios, para que se proceda a intimação por edital.

No presente caso, a intimação deu-se por edital por encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e ignorado, porém compulsando os autos, verifica-se que consta apenas uma "suposta" correspondência (e-fls 135) com o carimbo dos correios, "adesivo" de identificação do contribuinte (número do processo, nome e endereço) e outro carimbo "ao remetente", ou seja, não consta especificamente o Aviso de Recebimento com as devidas tentativas de entrega, os motivos do retorno ou qualquer outro apontamento.

Disto se verifica não constar nos autos documentos que comprovem terem sido improficuas as tentativas de intimação postal e muito menos pessoal.

Vale salientar que a suposta intimação postal foi encaminhada para o endereço constante dos Termos de Intimação da Ação Fiscal e do Termo de Verificação Fiscal. Porquanto, se infere que o recorrente não estava em local ignorado ou com a sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, conforme autorizaria o § 1º do artigo 23 do Decreto 70/235/72 para a emissão do edital.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança com intuito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e remessa do recurso voluntário para apreciação deste Tribunal, no qual obteve sucesso, reconhecendo a competência da instância superior para conhecer a perempção ou julgamento do recurso.

Cabe a nós avaliar qual data será levada a efeito para fins de contagem do prazo de interposição do recurso, até porque, não podemos considerar como sendo um prazo *ad eternum*.

Na visão deste Conselheiro, havendo dúvidas ou equívoco na intimação, inicia-se o prazo da data em que foi derrubado o empecilho para conhecimento da decisão, *in casu* tendo o procurador do contribuinte obtido vistas dos autos em 11/06/08, conforme termo de e-fls. 145, considerar-se-á sanado o empecilho e iniciado a contagem do prazo em 12/06/08, nos moldes da legislação de regência.

Destarte, nesta preliminar, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às e-fls. 146 e ss, em 15/10/2008, consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Processo nº 19515.004392/2003-65
Acórdão n.º **2401-004.711**

S2-C4T1
Fl. 5

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.